

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/039107

RECORRENTE: DENISE MARCIA RIBEIRO MARQUES

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000144321

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do
CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima
permitida em ate 20%.” Arguição do Art. 17 da
Resolução nº 619/2016 CONTRAN. Alegações de
fatos e não traz provas em sua defesa. Recurso
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB**, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em ate 20%” com base no auto de infração lavrado no dia **07/06/2016, na Rod. BA526, km 12 – Sentido crescente – Salvador/Bahia.**

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegação que não afasta a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando o Art.17 da resolução 619/16 CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, por quanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer a recorrente as questões levantadas em sua petição, não sendo possível acatar o requerimento de aplicação do artigo 17 da Resolução 619/16 CONTRAN, pois não logrou a Recorrente provar a alegação que a penalidade fora cadastrada no RENACH e a emissão da NIP é tão somente a segunda Notificação determinada pela Legislação, somente após o que seria incluído no RENACH, bem como foram cumpridas todas etapas de julgamento por esta administração como: Apresentação de Condutor com julgamento DEFERIDO em 13/12/2016 e Defesa Previa com julgamento INDEFERIDO em 21/06/2017, copias em anexos dos julgamentos para mero esclarecimento a recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais baseadas no Art. 17 da resolução 619/16 CONTRAN não atendem aos interesses legais da recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **DENISE MARCIA RIBEIRO MARQUES**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000144321, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000144321**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária